



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.711-C, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS N.º 47/2008

OFÍCIO N.º 3217/2009 – SF

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS CHAMARIZ e relator substituto: DEP. SEVERIANO ALVES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste e das Emendas de nºs 1 e 3 apresentadas na Comissão, e pela injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda de nº 2 (relatora: DEP. SANDRA ROSADO e relator substituto: DEP. BETO ALBUQUERQUE),

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer dos relatores
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - emendas apresentadas (3)
 - parecer dos relatores
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.29.....

.....

§ 5º Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2009.

Senadora Serys Slhessarenko
Segunda Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

.....

Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

§1º A partir de 1º de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação: [“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21/1/1988](#)

a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21/1/1988\)](#)

b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), instituída pelo Decreto-lei nº 4830, de 15 de outubro de 1942. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21/1/1988\)](#)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

Art. 30. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985](#)

§ 1º Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985](#)

a) para venda mediante licitação pública; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985\)](#)

b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985\)](#)

§ 2º O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.450, de 23/12/1985\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária do dia 01/12/2010, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 6.711, de 2009, PLS nº 47/08, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior visa alterar o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivos de passageiros que forem objeto da pena de perdimento.

A proposta pretende que os veículos de transporte coletivo de passageiros apreendidos pela fiscalização aduaneira e objeto de pena de perdimento sejam destinados ao transporte escolar municipal. A distribuição dos veículos obedecerá à prioridade das prefeituras, que serão atendidas segundo lista anualmente estabelecida pelo Ministério da Educação.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do parecer do Relator ad hoc Senador Inácio Arruda, que ofereceu emenda que acrescentou a expressão “de transporte de coletivo de passageiros” à ementa do projeto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A destinação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que o presente Projeto de Lei pretende alterar, pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) venda, mediante leilão, a pessoas físicas e jurídicas;
- b) incorporação a órgãos da administração pública em todos os níveis;
- c) incorporação a entidades de utilidade pública sem fins lucrativos; e
- d) destruição ou inutilização, em casos de produtos falsificados, pirateados ou condenados pela vigilância sanitária ou defesa agropecuária para os quais não seja possível a destinação por incorporação ou leilão.

Assim, nos termos da legislação vigente, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal vêm sendo destinadas por meio de leilão a pessoas físicas e jurídicas, de incorporação a órgãos públicos das diferentes esferas da

administração, doadas a entidades sem fins lucrativos ou destruídas, por força de normas específicas.

Todos os anos, são apreendidos milhões de produtos irregulares. De acordo com a Secretaria da Receita Federal, somente em 2009, o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 152,3 milhões, sendo que só de veículos foram 2.984 unidades, num montante de R\$ 53,1 milhões.

Acreditamos que a incorporação desses itens apreendidos a órgãos da administração pública de todos os níveis pode produzir excelentes resultados, principalmente quando o intuito é o de atender as camadas mais desprovidas da população.

Atualmente, para prover o transporte escolar aos seus estudantes, as prefeituras aderem ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que presta assistência financeira, em caráter suplementar, para custeio das diversas despesas com o transporte escolar, e ao Programa Caminho da Escola, por meio do qual podem adquirir veículos zero-quilômetro, em condições especiais, mediante financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Nesse sentido, o incremento dessa frota, por meio da incorporação de novos veículos, sem nenhum custo adicional para as prefeituras, trará, sem dúvida, grandes benefícios a milhares de estudantes de todo o país, principalmente aqueles que vivem na área rural e tanto sofrem para ter acesso à educação.

Diante do exposto, vimos nos unir ao nobre Senador Expedito Júnior nesta justa e legítima iniciativa, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009 (PLS nº 47/08)”.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.711/2009, nos termos do Parecer do Relator, Antonio Carlos Chamariz e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago, Antonio Carlos Chamariz e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi,

Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilson Pinto, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, José Linhares, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2.009, oriundo do Senado Federal, estabelece que os veículos para transporte coletivo de passageiros, objeto de perdimento, serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.

Para tal propósito, acrescenta novo parágrafo 5º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”.

Na justificação apresentada, o Senador Expedito Júnior, autor da proposição, salienta que a praxe estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento do Decreto-Lei nº 1.455, tem sido a venda em leilão ou a incorporação dos bens apreendidos a órgãos de administração pública ou a entidades sem fins lucrativos.

Considera que a incorporação a órgãos da administração pública é uma boa maneira de proporcionar meios de ação aos administradores a custo zero. Conclui pela necessidade de consolidar a prática, elevando-a de simples discricionariedade ministerial para a determinação legal, no caso dos ônibus que possam ser utilizados no transporte escolar, que é uma das carências mais sentidas pela maioria dos Municípios.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o projeto em apreciação foi aprovado, em 1º de dezembro de 2010, nos termos do parecer do Deputado Antonio Carlos Chamariz e do parecer do Relator Substituto, Deputado Severiano Alves.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

No âmbito desta Comissão, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 14/04/2011 a 27/04/2011, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação é bastante simples, claro e objetivo, merecendo o nosso apoio, pois sabemos das dificuldades enfrentadas pelos pequenos Municípios em prover serviço de transporte escolar à sua população.

Enquanto isto, apreendem-se anualmente grande número de veículos de transporte coletivo, em cumprimento ao Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”.

O Decreto-lei em apreço, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, “Lei Geral da Copa do Mundo” atribui competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento (art. 28).

O art. 29 dispõe sobre a destinação das mercadorias acima mencionadas, que poderá ser feita através das seguintes formas:

- a) alienação através de licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos;
- b) incorporação ao patrimônio de órgão de administração pública;
- c) destruição;
- d) inutilização.

No caso de veículos, serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento em favor do adquirente em licitação ou do órgão público beneficiado por doação, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais ou outras restrições financeiras e administrativas anteriores à referida decisão.

Neste contexto, consideramos muito oportuno e conveniente o acréscimo do § 5º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, destinando os veículos de transporte coletivo, objeto de pena de perdimento, aos Municípios para utilização no transporte escolar.

Entretanto, devemos ressaltar que se faz necessária pequena modificação na redação do art. 1º da proposição em tela, renumerando-se o dispositivo proposto, qual seja um novo § 5º para um novo § 14. Tal modificação se deve ao fato de que o art. 29 do referido Decreto-lei passou a conter treze parágrafos, em consequência das alterações nele introduzidas pela Lei nº 12.350/10. Para tanto fica nossa sugestão à apresentação dessa emenda de redação, que oportunamente poderá ser proposta pelos ilustres Pares no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por outro lado, compete a esta Comissão apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA),

com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, submetemos a este Colegiado nosso voto pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.711/2009, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA 1/2013

Dê-se ao art. 1º do PL nº 6711/2009, que “Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento”, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.
.....

*§ 13. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do **caput**, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para atender ao espírito do projeto de lei nº 6711/2009 busca a presente emenda incluir o § 13 no art. 29 do Decreto Lei nº 1455/1976, com uma redação aperfeiçoada do seu texto, em função da alteração promovida pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A emenda além de corrigir um equívoco na redação do texto da proposta original aprovada pelo Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”, atende o art. 96 e o seu Anexo I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro que classifica quanto à espécie e conceitua AUTOMÓVEL como veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor, MICROÔNIBUS como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros e ÔNIBUS como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros. Assim, automóveis não se enquadram como utilizáveis no transporte escolar, na forma como foi inserido no parágrafo proposto no PL 6711/2009.

A alteração se faz necessária para que, efetivamente, os ônibus ou microônibus que forem alvo de perdimento e incorporados ao patrimônio público, possam ser destinados para o aproveitamento das Prefeituras Municipais no uso para o transporte escolar.

Sala das Sessões,

CELSONO MALDANER
DEPUTADO FEDERAL PMDB/SC

EMENDA ADITIVA Nº 2/2013

Acrescente-se o § 1º-A ao art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 1º-A. Os veículos automotores apreendidos em decorrência da realização de transporte interestadual e internacional clandestino de passageiros, serão punidos com a pena de perdimento e a sua destinação obedecerá o disposto no § 5º, do Art. 29, deste Decreto-Lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe que é dever do Estado organizar as atividades que envolvam risco à sociedade. Como poder concedente, o Estado tem o dever, portanto, de propiciar ao cidadão condições para o exercício, com segurança, do direito fundamental de locomoção (art. 5º, *caput*). Esse dever é do Estado, e não do particular.

O Poder Público ao permitir o transporte clandestino de passageiros, está deixando de cumprir o seu papel e possibilita que toda a sociedade seja colocada em risco.

Nesse sentido, o particular, quando efetua ilegalmente o transporte de passageiros, coloca em risco não só os que estão sendo transportados, mas também terceiros que trafegam nas vias públicas. Isso porque não se sabe se os condutores desses veículos clandestinos são motoristas profissionais, se os veículos foram vistoriados ou possuem todos os itens de segurança exigidos e se possuem condições mínimas de tráfego.

Os meios de comunicação nacionais estão frequentemente mostrando acidentes com mortes de brasileiros que são atraídos por verdadeiras armadilhas preparadas pelos transportadores clandestinos, submetendo-os a verdadeiras aventuras, sem nada assegurar a seus dependentes. Esses falsos transportadores não contratam seguro e nem cumprem as mínimas regras de segurança de trânsito.

Diante desse quadro, na hipótese de um acidente, quem responderá pelos danos?

A emenda proposta visa permitir e ampliar o cumprimento do papel do Estado, como órgão regulador das relações econômicas e sociais, que poderá melhor organizar as atividades que potencialmente colocam em risco a sociedade,

coibindo o transporte clandestino de passageiros, com fiscalizações mais rigorosas e ampliação das sanções.

Quanto à apreensão do veículo que estiver efetuando o transporte remunerado de pessoas ou bens não é inovação, posto que o Código de Trânsito Brasileiro já traz como sanção, em alguns casos, a apreensão do veículo quando o condutor incorrer em infração. Nesse sentido o art. 162, I, que estabelece como penalidade para aquele que dirigir veículo sem a Carteira Nacional de Habilitação, multa e a apreensão do veículo.

Desta forma, não há que se falar em inovação, mas tão somente na correção e aprimoramento do texto de lei, ainda mais porque essa possibilidade já se encontra prevista no CTB.

Sem esse dispositivo que se busca instituir no presente projeto de lei, os poderes concedentes dos serviços públicos de transportes, incluindo-se aí a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Polícia Rodoviária Federal, esta em seu papel fiscalizador, estão impedidos de proceder à apreensão de veículos que estejam realizando o chamado transporte clandestino, o qual, em larga escala, responde por crimes de contrabando e tráfico de entorpecentes.

É necessário registrar, ainda, que, além dos crimes que o transporte clandestino viabiliza, como os acima citados, tem-se ainda nessa atividade uma das grandes evasões fiscais, pois esses operadores não recolhem nenhum imposto ou contribuição social, causando prejuízos imensuráveis aos cofres públicos.

Ressalte-se, por fim, que a apreensão do veículo que estiver realizando o transporte clandestino, quando se der, não configura a perda imediata do bem e muito menos confisco, posto que o CTB em seu art. 280 e seguintes, assegura aos condutores os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA 03/2013

Dê-se ao art. 1º do PL nº 6711/2009, que “Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos

de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento”, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

*§ 13. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do **caput**, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para atender ao espírito do projeto de lei nº 6711/2009 busca a presente emenda incluir o § 13 no art. 29 do Decreto Lei nº 1455/1976, com uma redação aperfeiçoada do seu texto, em função da alteração promovida pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

A emenda além de corrigir um equívoco na redação do texto da proposta original aprovada pelo Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”, atende o art. 96 e o seu Anexo I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro que classifica quanto à espécie e conceitua AUTOMÓVEL como veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor, MICROÔNIBUS como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros e ÔNIBUS como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros. Assim,

automóveis não se enquadram como utilizáveis no transporte escolar, na forma como foi inserido no parágrafo proposto no PL 6711/2009.

A alteração se faz necessária para que, efetivamente, os ônibus ou micro-ônibus que forem alvo de perdimento e incorporados ao patrimônio público, possam ser destinados para o aproveitamento das Prefeituras Municipais no uso para o transporte escolar.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a destinação dos veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e micro-ônibus) objeto da pena de perdimento às prefeituras municipais para utilização obrigatória no transporte escolar, de acordo com lista de prioridade definida anualmente pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

A proposição foi apreciada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Finanças e Tributação (CFT), tendo sido aprovada em ambas.

Os autos vêm a este Colegiado para os exames de sua competência, tendo sido apresentadas 3 (três) emendas no prazo regimental.

A Emenda nº 1/2013, apresentada pelo Deputado Celso Maldaner, corrige a numeração do parágrafo, substituindo o § 5º pelo § 13 e altera o texto para corrigir um equívoco na redação original do Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”.

A Emenda nº 2/2013, do Deputado Mauro Lopes, acrescenta o § 1º - A ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para dispor sobre a aplicação da pena de perdimento no caso de veículos automotores apreendidos em decorrência da realização de transporte interestadual e internacional clandestino de passageiros.

A Emenda nº 3/2013, do Deputado Alceu Moreira, é idêntica à Emenda nº 1/2013, e também corrige a numeração do parágrafo, substituindo o § 5º pelo § 13 e altera o texto para corrigir um equívoco na redação original do Senado Federal, substituindo a expressão “veículos automóveis” por “veículos automotivos”.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto de Lei em tela observa as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal). Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, a proposição em tela está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei em tela apresenta uma imprecisão ao numerar o parágrafo acrescentado ao art. 29 como § 5º, uma vez que por força das alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 2010, a numeração correta é § 13.

Em relação às Emendas merecem prosperar apenas as Emendas nº 1/2013 e nº 3/2013, porque além de constitucionais, regimentais e juridicamente corretas, apresentam boa técnica legislativa, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento do texto sem alterar-lhe o mérito.

A Emenda nº 2/2013 além de injurídica, uma vez que afronta o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, que veda matéria estranha, também é antirregimental, já que altera o mérito do Projeto de Lei nº 6.711/2009 e a

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), no caso em tela, não tem competência regimental para apreciar o mérito.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009, e das Emendas nº 1/2013 e nº 3/2013 e pela injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 2/2013.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.711/2009 e das Emendas nºs 1/2013 e 3/2013, apresentadas nesta Comissão; e pela injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 2/2013, apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e do Relator Substituto, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Emiliano José, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.711 DE 2009**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.711/2009, que “Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento”, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

.....

*§ 13. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do **caput**, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)*

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.711 DE 2009**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.711/2009, que “Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de

transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento”, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.
.....

§ 13. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do caput, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
